



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081101-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MIKE ALVES DE PINA e NEURACI ALVES DE PINA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94426

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081101-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELA DIAS DE ABREU PINTO COELHO

AGRAVANTES: MIKE ALVES DE PINA E NEURACI ALVES DE PINA

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Inventário. Valor da causa: R\$ 50 mil reais. Inadmissibilidade de ser deferida gratuidade judiciária sem ter conhecimento do patrimônio a ser transmitido pela morte e por falta de qualificação dos herdeiros. O fato de um dos filhos que toma a iniciativa de abrir o procedimento, sem arrolar os bens e herdeiros, não ter carteira de trabalho com registro, não significa pobreza ou necessidade de anistia da Lei Estadual 11.608/2003.

Vistos.

A gratuidade judiciária é a exceção ao dever de solver as taxas judiciárias previstas na Lei Estadual 11.608/2003. Os herdeiros, quando maiores, podem recorrer ao inventário extrajudicial (art. 610, § 1º, do CPC) e se insistem em obter a partilha judicial devem pagar os custos previstos, que são mínimos (1,5% do valor da causa). Para a gratuidade ser deferida devem provar a insuficiência de recursos do espólio, o que não foi provado, tendo em vista que até o momento o recorrente não apresentou declarações de bens deixados pela sua mãe e eventuais depósitos bancários. Igualmente não qualifica os herdeiros e essa omissão prejudica a análise do cabimento do art. 98 do CPC. Portanto, correto o despacho que indeferiu a mercê postulada sem prova alguma da necessidade de ser conferida anistia fiscal.

Isto posto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator